

INTERESSADA: Tânia Maria Cerqueira

ASSUNTO: Matrícula com promoção de aluno reprovado em uma disciplina que, no curso para onde o aluno está sendo transferido, começa na série imediatamente acima da série em que o aluno foi reprovado na escola de origem.

RELATOR: Consº José Borges dos Santos Jr.

PARECER CEE Nº 2958/75, CPG, Aprovado em 22/10/75

## I - RELATÓRIO

### HISTÓRICO:

1.1- Rui Cerqueira se dirige a este Conselho e solicita que sua filha Tânia Maria Cerqueira seja autorizada a matricular-se na 7ª (sétima) série do 1º grau no Colégio "Padre Anchieta" de Taubaté, em vista das razões que apresentou.

1.2-1- Tânia Maria Cerqueira cursou e completou a 5ª (quinta) série do 1º grau no Ginásio Taubateano, em cujo currículo não está incluída a Língua Inglesa.

1.2.2- A seguir, em 1972, no Colégio "Santo Antônio", da mesma cidade de Taubaté, cursou a 6ª (sexta) série do 1º grau, em cujo currículo se inclui a referida Língua Inglesa a partir da 5ª série, conforme alega a requerente. Ora, não tendo a aluna suficiente base para acompanhar a classe, no estudo da Língua Inglesa, e, como alega o requerente, não tendo recebido a aluna a assistência necessária para a sua adaptação na supracitada disciplina, foi reprovada.

1.2.3- Em face da reprovação, entendeu o requerente que a aluna, para não ter que repetir a 6ª (sexta) série, poderia transferir-se para Escola em cujo currículo, ou não constasse a Língua Inglesa, ou fosse ministrada a partir da 7ª série do 1º grau. Encontrou uma vaga no Colégio "Padre Anchieta" onde o ensino da Língua Inglesa é ministrado a partir da 7ª (sétima) série. É para a matrícula nesse Colégio que a requerente solicita autorização.

1.3- A II DESN do Vale do Paraíba, com fundamento no Art. 2º da Res. 4/64, na sua informação, concluiu pela impossibilidade da matrícula da requerente na 7ª (sétima) série do 1º grau e pelo encaminhamento do assunto à consideração superior.

1.4- Atendendo a determinação do Diretor Regional para que a informação supracitada fosse atualizada em face da Del. CEE 6/73, que trata da matrícula com dependência, a II DESN do Vale do Paraíba concluiu que a Del. 6/73-CEE. não considerou casos do tipo da interessada e, por isso, não a beneficia, prevalecendo o impedimento estabelecido no Art. 2º da Res. 4/64- CEE.

1.5- Pela negativa se pronunciou, também, o D.E.S.N. da C.E.B.N.

1.6- Entretanto, a Assessoria Técnica entendeu que o "solicitado deverá receber a apreciação do Conselho Estadual de Educação, a quem o interessado se dirigiu, levado em consideração o seguinte:

a) "Casos semelhantes vem sendo objeto de consulta àquela Coordenadoria";

b) Alguns estabelecimentos de ensino de 1º e de 2º graus estão prevendo, nos seus regimentos, a possibilidade de promoção para a série seguinte, de aluno reprovado em disciplina que não mais consta do currículo da série da repetência, ainda que de escola para onde o aluno se transferiu."

#### APRECIÇÃO:

2.1- Os fatos relativos ao pedido de Tânia Maria Cerqueira colocam na tela das nossas observações as dificuldades inevitáveis da aplicação de uma lei mais flexível, a partir da Lei Federal nº 4024 de 20 de dezembro - de 1961 que atribuiu, certo grau de autonomia à Escola, ao Professor e ao próprio aluno. Assim o entendeu e muita clara, sábia e oportunamente se pronunciou este Conselho nos "considerando" números 1,2,4,5,6,7,12,14, e 15, Resolução - 19/65. Mas não se limitou a focalizar as dificuldades oriundas da "indispensável liberdade de movimento através do geral regime de equivalência" que esbarra com sérias dificuldades, uma vez que a própria Lei consagrou como o mais importante de seus princípios inovadores, o da pluralidade, variedade e flexibilidade dos sistemas, cursos e currículos que, ao mesmo passo em que se apresentam como formal e globalmente equivalentes, não podem deixar de ser estrutural e funcionalmente diversos. (os grifos são do relator). O Conselho Estadual no mesmo diploma legal tomou as providências julgadas necessárias para sanar as dificuldades tão nitidamente explicitadas e, aliás, exercendo o encargo que lhe atribuiu a Lei Estadual nº 7940, de 7 de junho de 1963.

2.2- Dentro dessa condição circunstancial que, segundo me parece, foi sensivelmente agravada pela Lei 5692 de 11 de agosto de 1971, é que vamos apreciar a seqüência dos fatos relativos à solicitação de Tânia Maria Cerqueira.

2.2.1- A interessada cursou a 1ª. (primeira) série do ciclo ginasial em 1971, no Ginásio Taubateano em cujo currículo não consta a Língua Inglesa, tendo sido aprovada.

2.2.2- Transferiu-se para o Colégio Diocesano "Santo Antônio" e foi regularmente matriculada na 2ª (segunda) série do ciclo ginasial em 1972. Sobrevieram aí as dificuldades. A Língua Inglesa naquele estabelecimento era ministrada a partir da 1ª série do ciclo ginasial (5ª série do 1º grau), de modo que a interessada achou-se inteiramente sem base para acompanhar a classe e foi reprovada. Caso típico de falta de adaptação ao currículo da escola de destinação e, como informa a II D.E.S.N., sem que lhe tivesse sido dada a assistência adequada prevista na 19/65:

2.2.3-Não se trata de aluna, que, reprovada em determinada disciplina, procure salvar a situação transferindo-se para escola em cujo currículo não conste essa disciplina. Trata-se de aluna que, de um curso em que constava a disciplina, transferiu-se para outro em que ia encontrar a disciplina já ministrada na série anterior, por falta de adaptação não alcançou o aproveitamento suficiente e que por isso, pede autorização para matricular-se em

escola na qual a disciplina começa a ser ensinada exatamente na série para onde ela pede autorização para matricular-se. Ao cursar a série seguinte, ela sanará formalmente a falha que se abriu com a sua reprovação na 6ª série.

Entendo, pois que se pode adotar a seguinte:

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e das peculiaridades que caracterizam o caso, voto favoravelmente à autorização solicitada por Tânia-Maria Cerqueira, para matricular-se na 7ª série do 1º grau do Colégio "Padre Anchieta" de Taubaté.

São Paulo, 17 de setembro de 1975

a) Consº. José Borges dos Santos Jr.

Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1975.

a) Consº. José Conceição Paixão

Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente